



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002504/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.970 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente RUBI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO.

É cabível a multa de ofício de 75% sobre os débitos tributários declarados e não pagos tempestivamente.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de IRPJ e CSLL, lavrado em 28/12/2006, referente ao período entre 4º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Após o procedimento fiscalizatório, o TVF de fls. 23/25 aduziu que se verificou diferenças tributáveis entre os débitos escriturado contabilmente pelo contribuinte e os créditos tributários apurados, conforme demonstrativo de fls. 17/20, sem que o Contribuinte lograsse justificar essas diferenças.

Em razão das diferenças apontadas, a fiscalização realizou o lançamento do IRPJ e da CSLL sobre os valores que não foram oferecidos à tributação, acrescido de multa de ofício de 75%.

Consigne-se, ainda, que em decorrência da presente ação fiscal, no ano-calendário de 2002 a contribuinte foi autuada também por omissão de receitas, sendo formalizadas as exigências de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF no processo nº 10882002502/2006-44, no qual, por equívoco, havia sido juntada a impugnação às presentes exigências, enquanto a impugnação aqui formalizada havia sido anexada àqueles autos. Dessa forma, procedeu-se ao devido ajuste, com a renumeração das páginas a partir da fl.46.

O contribuinte apresentou Impugnação aduzindo: a) preliminar de nulidade por vício de motivação; b) que não há liquidez e certeza dos valores apontados na intimação do auto de infração; c) erro de capitulação na multa e a ocorrência de denúncia espontânea; d) a inconstitucionalidade da multa aplicada; e) decadência do direito do fisco lançar; f) ausência de dolo ou fraude na infração.

A DRJ julgou improcedente o pleito do contribuinte, em acórdão de fls. 93 e ss.

Irresignado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 116 e ss., aduzindo: a) caráter confiscatório da multa; b) aplicação da súmula 14 do CARF; c) ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Indo diretamente ao mérito da autuação, compulsando dos demonstrativos de tributos devidos, relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003, verifica-se que a contribuinte informa valores de tributos devidos, apurados em sua escrituração, os quais não foram declarados nas DCTF entregues no período, inexistindo, inclusive, qualquer recolhimento das importâncias apuradas. De fato, as consultas realizadas nos sistemas de processamento da

Receita Federal do Brasil, fls. 68/86, nos períodos autuados, 4º trimestre/2002 e 1º e 2º trimestre/2003, apontam as seguintes declarações (DCTF) apresentadas pela empresa autuada'

1 - 4º trim./2002

Trim/Ano	Status	Data Entr,	Nº DCTF
4º trim/2002	O/A	07/02/2003	41272170

Valores Declarados	Débito Apurado	Valor Pago	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00

2 - 1º trim./2003

Trim/Ano	Status	Data Entr,	Nº DCTF
1º trim/2003	O/A	13/05/2003	41392362
1º trim/2003	R/A	15/02/2007	12334660

Valores Declarados	Débito Apurado	Valor Pago	Saldo a Pagar
IRPJ Original	0,00	0,00	0,00
IRPJ Retificadora	61.612,50	61.612,50	0,00
CSLL Original	0,00	0,00	0,00
CSLL Retificadora	24.340,50	24.340,50	0,00

3 - 2º trim./2003

Trim/Ano	Status	Data Entr,	Nº DCTF
2º trim/2003	O/A	12/08/2003	41392362
2º trim/2003	R/A	15/02/2007	12334660

Valores Declarados	Débito Apurado	Valor Pago	Saldo a Pagar
IRPJ Original	0,00	0,00	0,00
IRPJ Retificadora	62.960,23	62.960,23	0,00
CSLL Original	0,00	0,00	0,00
CSLL Retificadora	24.825,68	24.825,68	0,00

Nas DCTF apresentadas originalmente pela contribuinte, relativas aos 4º trim./2002 e 1º e 2º trim./2003, **não foram declarados quaisquer valores a título de débitos de IRPJ e CSLL, sendo os tributos devidos incluídos apenas nas retificadoras entregues em 15/02/2007**, o que configura procedimento não espontâneo da contribuinte, não surtindo qualquer efeito no sentido de inviabilizar a exigência de ofício cientificada em 28/12/2006.

Não procede, portanto, o pleito de aplicação do art. 138 do CTN, em razão da ausência de espontaneidade do contribuinte.

Quanto aos argumentos acerca da confiscatoriedade e inconstitucionalidade da multa aplicada, os mesmos não devem sequer ser analisados, por força da Súmula CARF nº 02 e do art. 26-A do Decreto 70.235/72, que vedam que se afaste a aplicação de lei sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

Ademais, há plena subsunção da sanção do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 ao presente caso, por se tratar de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, não havendo qualquer argumento que infirme a aplicação da referida regra sancionatória.

Por fim, quanto à aplicação da Súmula 14 do CARF (*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*), a mesma é inaplicável ao caso, visto que não se trata de hipótese de omissão de receitas, tampouco de caso de multa qualificada, mas apenas de multa de ofício simples.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto